



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208152 - SP (2024/0340321-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS SPAGIARI DE SOUSA
ADVOGADO : CEZAR EDUARDO MARCH FARIAS SEGUNDO - RJ198432
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SUMARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, I, da CF define que é da competência da Justiça Federal o julgamento de demandas que tiverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, autoras, rés, oponentes ou assistentes, salvo as causas relativas à falência, acidentes do trabalho e as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Essa regra, portanto, comporta exceção - em razão da matéria - em relação às causas de falência, assim como ocorre nas demandas de repactuação de dívidas por superendividamento, quando o polo passivo é composto por vários credores, ainda que seja parte ou interessado ente federal, situação que atrai a competência da Justiça Estadual.

2. Na hipótese de não haver, na demanda, o concurso de credores entre instituições financeiras diversas e existindo o interesse de ente federal, deve incidir o art. 109, I, da CF, com o estabelecimento da competência da Justiça Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208152 - SP (2024/0340321-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS SPAGIARI DE SOUSA
ADVOGADO : CEZAR EDUARDO MARCH FARIAS SEGUNDO - RJ198432
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SUMARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, I, da CF define que é da competência da Justiça Federal o julgamento de demandas que tiverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, autoras, rés, oponentes ou assistentes, salvo as causas relativas à falência, acidentes do trabalho e as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Essa regra, portanto, comporta exceção - em razão da matéria - em relação às causas de falência, assim como ocorre nas demandas de repactuação de dívidas por superendividamento, quando o polo passivo é composto por vários credores, ainda que seja parte ou interessado ente federal, situação que atrai a competência da Justiça Estadual.

2. Na hipótese de não haver, na demanda, o concurso de credores entre instituições financeiras diversas e existindo o interesse de ente federal, deve incidir o art. 109, I, da CF, com o estabelecimento da competência da Justiça Federal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL contra decisão que declarou a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial de Campinas - SJ/SP (suscitado).

Ação: limitação dos descontos de empréstimo consignado ajuizada, perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas - SJ/SP, por DOUGLAS SPAGIARI DE SOUSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CREFISA S/A e SUMPREV, sob a alegação de superendividamento. O Juízo processante reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito apenas em relação à CEF, notadamente o Juizado Especial Federal, em razão do valor discutido, e determinou o desmembramento do feito, declinando da competência em favor da Justiça Estadual quanto aos demais réus (Banco Crefisa S/A e Sumprev).

Manifestação do Juizado Especial Federal: argumentou que "o procedimento especial previsto para o processo de repactuação de dívidas pressupõe a presença de todos os credores do devedor, em situação de litisconsórcio passivo necessário" (e-STJ, fl. 41) e, assim, que compete ao Juízo Comum Estadual o processo e julgamento da ação prevista no art. 104-A do CDC, ainda que seja parte ou interessado ente federal, declinando da competência.

Manifestação do Juízo Estadual Cível: aduziu que "houve desmembramento do processo, com reconhecimento de que apenas em relação à CEF deveria prosseguir na Justiça Federal e o recurso contra tal decisão não foi conhecido" (e-STJ, fl. 45), bem como que "o processo contra o Banco Crefisa S. A. e Sumprev foi distribuído à Justiça Estadual e foi extinto" (e-STJ, fl. 45). Defende, assim, que não poderia o juízo suscitado, contrariamente ao que foi decidido pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas - SJ/SP e da própria extinção do processo desmembrado, pela Justiça estadual, reconhecer a caracterização de litisconsórcio necessário. Sustenta que a ação deve permanecer no Juizado Especial Federal, "pois, agora, só permanece no polo passivo a Caixa Econômica Federal" (e-STJ, fl. 45), suscitando o presente conflito negativo de competência.

Decisão agravada: declarou a competência do juizado federal suscitado.

Agravo interno: alega que opinou, em seu parecer, pela competência da Justiça Estadual, tendo em vista que, diferentemente do que afirma a decisão agravada, a ação foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, a SUMPREV e o Banco Crefisa S/A, de modo que, "estando presente outras instituições financeiras além da Caixa Econômica Federal, excepcionalmente, as empresas públicas sujeitam-se à competência da Justiça Estadual em razão do caráter concursal e de pluralidade de partes envolvidas, nos termos previstos pelo artigo 45, inciso I, do Código de Processo Civil, que excepciona a competência da Justiça Federal em casos de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho" (e-STJ, fl. 68). Pugna, assim, pelo reconhecimento da competência do juízo suscitante.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, alega o *parquet* federal, nas razões do agravo interno, que a ação fundada na lei do superendividamento, que deu origem ao presente conflito, conta com a presença, no polo passivo, de mais duas instituições financeiras além da Caixa Econômica Federal. Defende, portanto, a aplicação da jurisprudência segundo a qual "Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores" (CC 193.066/DF, Segunda Seção, DJe 31/3/2023).

Ocorre que, embora a ação tenha sido ajuizada, originariamente, em face da Caixa Econômica Federal, Banco Crefisa S/A e Sumprev, houve o desmembramento do feito e a extinção em relação ao Banco Crefisa S/A e Sumprev, remanescendo como demandada apenas a Caixa Econômica Federal.

Com efeito, observa-se dos autos que o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas - SJ/SP, perante o qual a demanda foi proposta, consignou que (i) a hipótese não trata de litisconsórcio necessário e que somente a CEF seria detentora de foro na Justiça Federal, notadamente na Justiça Especializada Federal, diante do valor discutido (e-STJ, fls. 29/33); (ii) seria absolutamente incompetente em relação ao Banco Crefisa S/A e Sumprev, determinando o desmembramento do processo e remessa de cópia para a justiça estadual em relação a essas duas instituições financeiras, as quais foram excluídas do feito.

A demanda, portanto, prosseguiu (i) na 3ª Vara do Juizado Especial de Campinas, em relação à Caixa Econômica Federal, o qual converteu o julgamento em diligência e reconheceu que o procedimento especial previsto no art. 104-A do CDC para a repactuação de dívidas pressupõe a presença de todos os credores do devedor, em situação de litisconsórcio passivo necessário, e, assim, a competência do Juízo Comum Estadual para o julgamento da demanda; e (ii) perante o Juízo 1ª Vara Cível de Sumaré/SP, em relação ao Banco Crefisa S/A e Sumprev, que determinou a juntada de documentos, pelo autor, para a análise do pedido de justiça gratuita, mas, como ele se manteve silente, o processo foi extinto e a distribuição cancelada (e-STJ, fl. 44).

Depois do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo desmembrado, o Juízo 1ª Vara Cível de Sumaré/SP recebeu, por dependência, o processo proveniente da 3ª Vara do Juizado Especial de Campinas. Entretanto, tal declínio da competência, como bem salientado pelo juízo suscitante, "se mostra incoerente e prejudica o jurisdicionado, que já tinha o processo com andamento adiantado perante o Juizado Especial Federal, juízo onde deve permanecer o feito, pois agora só permanece no polo passivo a Caixa Econômica Federal" (e-STJ, fl. 45).

Diferentemente do sustentado pelo *parquet* federal, portanto, os desdobramentos da tramitação da demanda resultaram na sua divisão e extinção em relação ao Banco Crefisa S/A e Sumprev, permanecendo apenas da Caixa Econômica Federal como demandada, de modo que se mostra correto o

reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, não mais existindo o concurso de credores entre instituições financeiras diversas e havendo interesse de ente federal na ação, a hipótese atrai a incidência do art. 109, I, da CF, impondo-se a manutenção da competência estabelecida pela agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 208.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0340321-2

Número de Origem:

00014264420248260604 14264420248260604 500052306220224036105

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SUMARÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
CAMPINAS - SJ/SP

INTERES. : DOUGLAS SPAGIARI DE SOUSA

ADVOGADO : CEZAR EDUARDO MARCH FARIAS SEGUNDO - RJ198432

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DOUGLAS SPAGIARI DE SOUSA

ADVOGADO : CEZAR EDUARDO MARCH FARIAS SEGUNDO - RJ198432

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SUMARÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
CAMPINAS - SJ/SP

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de dezembro de 2024